

<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>2.940-8/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA</b>
<b>INTERESSADO:</b>	:	<b>JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO – ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente BENEDITO NERY GUARIM STROBEL – ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmico</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

### RAZÕES DO VOTO

Como matéria preliminar, o Ministério Público de Contas requer a extinção do processo contra o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Marcel Souza de Cursi, e a instauração de representação interna para apurar possível descumprimento da ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 1096-98.2012.811.0082, que condenou o Estado de Mato Grosso a abster-se de reverter recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM – à conta Única do Tesouro Estadual, conforme apontado pela equipe técnica no relatório preliminar de auditoria, no **item 8.7**.

Em razão desse apontamento, foi expedida ordem de citação do ex-gestor para que prestasse esclarecimentos. Contudo, pelo fato de estar custodiado por ordem judicial, o ofício foi recebido e respondido pelo Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha, ocasião em que afirmou, entre as várias justificativas apresentadas, que o Estado de Mato Grosso vem cumprindo a ordem judicial.

Sobre essa manifestação a Secex não emitiu análise técnica, apenas se limitou a concluir que, pelo fato do ex-Secretário não ter sido citado, e do Secretário Adjunto do Tesouro Estadual não estar legitimado para representar o ex-gestor, deveria o apontamento ser convertido em recomendação à atual gestão da SEFAZ para que cumpra a ordem judicial e obedeça a legislação que disciplina o uso dos recursos do FEMAM.

O Ministério Público de Contas discorda da posição da SECEX e opina pela extinção do processo, em relação ao ex- Secretário da SEFAZ, com a instauração de representação interna para apurar o achado.

Rejeito a questão preliminar. Primeiro porque o atual Secretário adjunto da SEFAZ afirmou que a ordem judicial vem sendo cumprida, relatando as providências adotadas pela SEFAZ, SEPLAN e PGE, inclusive os ajustes feitos no FIPLAN. A equipe técnica não forneceu elementos de auditoria para concluir se houve, ou não, o descumprimento da sentença. Por outro lado, este julgamento se refere aos atos de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, onde, por questão de competência regimental, devem ser analisadas as ações do Secretário da pasta, e não do titular da SEFAZ. Caso a conduta do gestor esteja em desconformidade com a ordem judicial, esse fato deve ser apurado no respectivo processo das contas de gestão daquela Secretaria, e não neste processo.

Na conclusão do relatório técnico de defesa, a Secex manteve **08 (oito) irregularidades, todas de natureza grave, descritas nos itens 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.9, 8.10, 8.15 e 8.16.**

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 8.3 e 8.4**, se referem à admissão de servidores não efetivos em cargos comissionados, para exercerem a função de agentes ambientais e funções que demandam ações com poder de polícia. De acordo com a Secex esses são cargos e atribuições permanentes, e por isso exigem a contratação por meio de concurso público.

Na defesa o gestor justifica que no exercício promoveu várias ações visando a melhoria no quadro de pessoal. Informa que no período de 2013 e 2014, foram providos 101 (cento e um) cargos por servidores concursados, apresentando planilhas elaboradas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas. Ressalta que com essas

nomeações foi elevado em 24,46% o quantitativo de servidores efetivos especificamente na área de fiscalização, além do que, foram lotados mais 5 (cinco) servidores para os cargos de biólogos, engenheiros sanitaristas e agrônomos, o que elevou em 70% o quadro de servidores efetivos no órgão. Informa que visando a promoção de concurso público, em abril de 2014 oficiou novamente ao Secretário de Estado de Administração - Ofício 054/CGP/SEMA/2014 – pedindo novos provimentos de cargos e a realização de concurso público. Comunica que no exercício de 2015, foram realizados estudos e previsão na LDO para a realização de concurso público em 2016. Informa que a SEMA celebrou termos de cooperação técnica com o Indea, Polícia Militar do Estado, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil, visando fortalecer as ações de fiscalização. Conclui que as ações promovidas durante o exercício amenizaram o problema que se arrasta há anos, e que a Administração vem atuando para resolver as questões de organização de carreira e provimento de cargos, porém essas medidas envolvem outros órgãos do governo e não só a SEMA.

No relatório de análise da defesa, a equipe de auditoria reafirma o apontamento, porque constatou a nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções dos cargos de carreira e com poder de polícia administrativa ambiental.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multas ao responsável, argumentando que houve descumprimento da sentença que julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.367/05, que criou cargos em comissão de agentes ambientais e do Acórdão que julgou as contas do exercício de 2013, onde foi determinada a regularização do quadro de pessoal no prazo de 240 dias. Acrescenta que por meio das Resoluções de Consultas 05/13 e 33/13, este Tribunal já decidiu que as funções relacionadas à fiscalização e poder de polícia administrativa, devem ser exercidas por titulares de cargos efetivos, o que não foi respeitado pelo gestor.

O gestor demonstrou as ações executadas para solucionar o problema do quadro de pessoal do órgão. Entendo que as medidas ainda não foram suficientes e a irregularidade vem se repetindo ano após ano. Muito embora tenha sido editada a Lei 10.083/14, visando reestruturar a carreira dos profissionais do meio ambiente do Estado de Mato Grosso, ações mais efetivas para o cumprimento da legislação devem ser adotadas. Por isso, mantenho a irregularidade, determino à atual gestão que adote medidas concretas de regularização e fixo como ponto de controle para a relatoria subsequente, o cumprimento da Lei 10.083/14, que estabelece como *“prerrogativa dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente as atribuições pertinentes à formulação, estruturação, disseminação, implantação, gestão de informações, avaliação e intervenções pertinentes às Políticas Estaduais de Meio Ambiente, com a finalidade de garantir o controle (licenciamento, fiscalização e monitoramento), a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso”* (Art. 4º, Lei 10.083/14).

A equipe de auditoria constatou que no exercício não foram implantados os Conselhos Deliberativo e Consultivo nas Unidades de Conservação do Estado, conforme exigido pelo Decreto Federal 4.340/00 – **item 8.5**.

Nas justificativas, o gestor informa que em levantamento feito nessas Unidades, constatou que quase todos os mandatos dos membros dos Conselhos estavam vencidos, ou não foram criados. Por isso, durante o exercício de 2014, reativou e criou 35 (trinta e cinco) Conselhos Gestores, apresentando as publicações das Portarias no DOE. Salaria que as ações envolvem a sociedade local e demandam tempo e capacidade das equipes, motivo pelo qual realizou, em 2014, a capacitação dos gerentes das Unidades, além de reuniões com os setores envolvidos, e encaminhou à Casa Civil o Ofício 1027/GABSEMA/2014, com a proposta para a edição do Decreto 2.594/14, que resultou na criação da Câmara de Compensação Ambiental. Informa que cumpriu a recomendação feita no Acórdão 5.644/13, deste Tribunal, elaborando o Plano de Providência do Controle Interno – PPCI, enviado para a CGE em 21/03/14 através do Ofício 558/GAB-SEMA/2014. Apresenta, ainda, o protocolo da

Minuta de Instrução Normativa que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação, funcionamento e modificação na composição dos Conselhos, que se encontra na Coordenadoria de Normas/CNOR da Superintendência de Normas, Procedimentos Administrativos e Autos de Infração/SUNOR, para análise jurídica, e reafirma que adotou as medidas necessárias para sanar o problema.

A equipe técnica sugere que a irregularidade seja transformada em determinação porque, apesar dos elementos apresentados na defesa, não foi comprovada a efetiva implementação dos Conselhos e nem apresentados os nomes de seus componentes.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela expedição da determinação, com aplicação de multa ao responsável.

Apesar das medidas executadas pelo gestor, de fato não houve a comprovação da atuação dos Conselhos, por isso, deixo de aplicar a multa, porém determino que **no prazo de 120 dias** sejam comprovadas as nomeações de todos os membros dos Conselhos Gestores, Deliberativos e Consultivos, nas Unidades de Conservação do Estado, com ampla divulgação no portal da SEMA, das ações desenvolvidas por esses Conselhos, a fim de fomentar e fortalecer a gestão participativa.

No **item 8.6 – subitem 8.6.2**, a Secex apontou a não edição do Regimento Interno para atualizar as competências de que trata a Lei Complementar 214/05, alterada pela Lei Complementar 522/13, que estabeleceu, como prazo final para atualização das regras internas de funcionamento do órgão, o dia 25/12/14.

Na defesa, o gestor informa que desde 2013 foram estabelecidas diretrizes para a revisão da estrutura organizacional da SEMA, visando simplificar e desburocratizar os processos de trabalho. Que durante sua gestão vários debates

internos resultaram em propostas para criação, fusão e exclusão de competências e de unidades administrativas, visando a redução nos custos operacionais. Acrescenta que para a aprovação do Regimento Interno foram necessárias diversas agendas com diferentes órgãos e que os trabalhos foram finalizados no prazo estabelecido pela lei, com a apresentação da proposta em novembro de 2014. Contudo, enumera vários fatores que impediram a aprovação do Regimento Interno no prazo legal, argumentando que se publicado antes da consolidação de entendimentos poderia gerar conflitos operacionais e de decisões gerenciais, além de custos adicionais para os cofres públicos. Cita o processo de transição governamental, período em que foi publicado o Decreto 2.629/14, que suspendeu os trâmites e publicações de atos envolvendo a estrutura organizacional e regimento interno, concentrando todo o trabalho sob gestão da SEGES e da Casa Civil. Por esses motivos, entregou a proposta do Regimento Interno somente em março de 2015. Informa, ainda que no período, tramitava o Projeto de Lei Complementar 1/15 (Mensagem nº 20/15 - Protocolo nº 145/15 - Processo 43/15), dando origem à Lei Complementar 566/01, que dispôs sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, e a publicação do Decreto 161/14, que além de alterar a estrutura organizacional da SEMA, prorrogou por mais 90 dias o prazo para editar e publicar o Regimento Interno. Por fim, argumenta que não houve falta de coordenação e zelo de sua parte, pois diversas medidas foram executadas durante a sua gestão, e que a administração do órgão não foi prejudicada porque as competências da SEMA são regulamentadas pelos Regimentos Internos através do Decreto 102/12, e da Secretaria Adjunta do Núcleo Ambiente, citando o Decreto 2.488/10, que se aplica à maioria das unidades que compunham a estrutura regida pela LC 522/13, além de outros atos administrativos que regularam as atividades e procedimentos da Secretaria.

A equipe técnica reitera o apontamento porque o Regimento Interno está desatualizado, não se aplica em todas as unidades que compunham a estrutura regida pela LC 522/13, e às novas unidades criadas, sugerindo a determinação ao atual

Secretário de Estado do Meio Ambiente, que promova a edição do Regimento Interno da SEMA.

O Ministério Público de Contas, opina pela expedição da determinação para elaboração do Regimento Interno da SEMA, com aplicação de multa ao gestor.

Conforme relatado pela Secex, as normas internas da SEMA estão desatualizadas e o último Regimento Interno editado não se amolda às competências estabelecidas pela Lei Complementar 522/13. Contudo, acolho as justificativas do gestor a fim de afastar a sua responsabilidade, pois, conforme farta documentação juntada com a defesa, não houve inércia de sua parte, visto que a edição do Regimento Interno está, ainda, na dependência de decisões de outros órgãos. Assim, determino a atual gestão que adote as medidas necessárias para viabilizar a edição do novo regimento, fixando como ponto de controle para a relatoria subsequente, a observância da normatização e regulamentação dos procedimentos e sistemas administrativos da SEMA.

A Secex relatou, **subitem 8.6.11**, que as edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente tem acesso apenas por meio de escadas, sem rampas ou sinalizações táteis para as pessoas com deficiência física e visual; que não há banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, dificultando o deslocamento dessas pessoas e contrariando as normas de acessibilidade.

Em sua defesa, o gestor explica que desde 2013, com as alterações da Lei Complementar 360/00, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, e publicação dos Decretos regulamentadores, o governo centralizou num Sistema de Tesouraria Única do Estado toda a gestão, organização e decisões sobre os gastos públicos, que define para os órgãos da Administração, as prioridades e programação financeira. Que a decisão sobre a

execução de obras e manutenção da estrutura física do órgão são executadas pela Secretaria de Estado de Cidades – SECID, depois de aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento – CONDES, conforme dispõe o Decreto Estadual 988/12. Além disso, esse tipo de decisão é concentrada na SEFAZ e na SEPLAN, que são os órgãos responsáveis pela liberação orçamentária e financeira para a execução de despesas de todos os órgãos, entre os quais a SEMA, que dependem da decisão centralizada para promover a melhoria no seus ambientes de trabalho. Informa que na sua gestão implantou a Superintendência de Atendimento e Relacionamento com o Cidadão que otimizou o atendimento aos clientes em uma Central de Atendimento e citou várias medidas, entre as quais, as acomodações adequadas e de fácil acesso na recepção, as reservas de vagas no estacionamento para pessoas com necessidades especiais, entre outras regulamentadas em decretos.

A equipe técnica mantém o apontamento porque as razões trazidas pelo gestor não sanaram as impropriedades e o Ministério Público de Contas opina pela transformação do achado em ponto de controle nas contas do exercício de 2015.

Na última década, a política nacional de acessibilidade, voltada para a integração das pessoas com necessidades especiais, ganhou visibilidade e passou por profundas mudanças, ampliando conceitos e definições, no sentido de integrar e respeitar os direitos fundamentais dessas pessoas. Tem o Estado, nas suas três esferas de governo, a obrigação de eliminar barreiras físicas e propiciar o acesso do cidadão ao espaço urbano, permitindo o fácil e livre deslocamento daqueles que possuem dificuldades de locomoção. Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, afasto a sua responsabilidade por não ser ele o único responsável pela morosidade do Estado em adaptar as estruturas e órgãos para o atendimento das pessoas com deficiência, porém, recomendo que a atual gestão promova as reformas e adaptações necessárias, de modo que possibilite a mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência aos serviços públicos. Acolho, também a opinião do Ministério Público de

Contas e fixo como ponto de controle para a próxima relatoria, a execução das obras de adaptações do espaço físico da SEMA.

No **subitem 8.6.17**, a equipe técnica apontou no relatório preliminar que no exercício de 2014, a SEMA não disponibilizou em seu portal os dados atualizados sobre o meio ambiente, tais como níveis de poluição, qualidade do ar e da água, entre outros, e no **item 8.6.8**, que não foram elaborados e publicados, a cada dois anos, os relatórios de qualidade do meio ambiente.

O gestor se defende, afirmando que em 2010 o site da SEMA foi totalmente reformulado para disponibilizar à população maior número de informações, e vem se esforçando para ampliar essas divulgações. Com relação aos dados do monitoramento da qualidade da água e do ar, a Coordenadoria de Monitoramento da Qualidade Ambiental tem celebrado parcerias e convênios com vários órgãos, a fim de disponibilizar boletins de análise e pareceres técnicos para atendimento de denúncias sobre a poluição. Explica que os dados da qualidade da água são fornecidos à Agência Nacional de Águas, que os disponibiliza para consulta de qualquer interessado através do Portal da Qualidade da Água no site <http://portalpnga.ana.gov.br>. Afirma que os relatórios de monitoramento são feitos, apesar de não dispor de servidores para tanto. Que os dados do monitoramento da qualidade do ar são disponibilizados diariamente através do site da SEMA no endereço: [http:// www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br); que está em vigência o Termo de Compromisso Técnico, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, que visa garantir o acesso e transparência das informações; e que foi aprovado um projeto junto ao Fundo Amazônia, para a construção do Sistema Ambiental Digital que possibilitará o acompanhamento dos processos.

Destaca que após a realização da Conferência Rio+20, o IBAMA coordenou, com a participação da SEMA, a elaboração de um Relatório de Qualidade Ambiental do Brasil, publicado no ano de 2013, com a produção e disponibilização de informação

através do endereço eletrônico do IBAMA<sup>1</sup>, cujo relatório traz um grande volume de informações das políticas públicas desenvolvidas nas esferas estadual e federal, acordos e convenções internacionais de interesse da área ambiental.

A Secex reafirma que no portal da SEMA os dados sobre os níveis de poluição, qualidade do ar e da água não foram disponibilizados de modo eficiente à população, por isso mantém o apontamento. Quanto à ausência de elaboração e publicação do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, sugere que o apontamento seja transformado em recomendação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multas em razão das duas irregularidades, com determinações à atual gestão, porque os dados e relatórios não foram apresentados de modo eficiente e transparente.

Mesmo diante das dificuldades relatadas pelo gestor, é obrigação legal dos órgãos ambientais dar publicidade aos dados ambientais, e conforme verificado os dados divulgados pela SEMA são precários e precisam ser melhorados, por isso, transformo as irregularidades na recomendação para que o atual gestor atente para as normas que determinam a sistemática e ampla divulgação à população, de dados atualizados relativos aos níveis de poluição, relatórios anuais relativos a qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros, nos moldes estabelecidos no art. 4º, inc. V<sup>2</sup>, e 9º, inc. XI<sup>3</sup>, da Lei Federal 6.938/81; no art. 8º da Lei Federal 10.650/03<sup>4</sup>; no art. 311, da Constituição Estadual<sup>5</sup>; e § 1º, art. 16, do

<sup>1</sup> [http://ibama.gov.br/phocadownload/roma/ROMA\\_2013.pdf](http://ibama.gov.br/phocadownload/roma/ROMA_2013.pdf).

<sup>2</sup> **Lei 6.938/81: Art. 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

<sup>3</sup> **Lei 6.938/81: Art. 9º** - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

<sup>4</sup> **Lei 10.650/03: Art. 8º** Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais

<sup>5</sup> **Constituição do Estado de Mato Grosso: Art. 311** - O Estado, através de Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a democratização do conhecimento relativo ao desenvolvimento econômico

Código Estadual do Meio Ambiente – LC 38/95<sup>6</sup>, bem como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, de acordo com que dispõe o § 2º, do artigo 16, da Lei Complementar 38/95 – Código Estadual do Meio Ambiente<sup>7</sup>.

Sob a responsabilidade do Secretário da SEMA e do Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, a Secex apontou no **subitem 8.9.1**, como irregular o pagamento feito à empresa UFC Engenharia Ltda., porque o prazo de vigência do contrato 41/12, estava expirado.

Os gestores esclarecem que o referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de engenharia na área de hidrologia, para a manutenção de 30 (trinta) estações telemétricas e medição de descarga líquida (vazão), instaladas nos rios do Estado, com previsão de pagamento parcelado de acordo com as aprovações dos relatórios trimestrais. Afirma que os serviços foram executados na vigência do contrato, e era obrigação da Administração realizar o pagamento, ainda que expirado o prazo contratual.

A Secex discorda da defesa e afirma que não foi comprovado que a execução dos serviços ocorreu na vigência do contrato, e que não há nos autos qualquer documento que demonstre o aditamento.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao responsável.

---

e social, criará instrumentos para que o cidadão tenha acesso às informações sobre qualidade de vida, meio ambiente, condições de serviços e atividades econômicas e sociais.

6 **LC 38/95: Art. 16** - Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e informações ambientais, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação. Ambiental. § 1º Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental, ressalvadas as de caráter sigiloso.

7 **LC 38/95 Art. 16** - § 2º O Estado e os Municípios têm o dever de fazer elaborar o Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, publicando-o integralmente nos respectivos jornais oficiais.

No relatório da auditoria não foi afirmado que os serviços foram executados além do contratado. O gestor apresentou cronograma trimestral de pagamento, condicionado à aprovação de relatórios, o que, segundo ele, acarretou o atraso na liberação desses pagamentos. Não foi apontado pela equipe técnica desvios de valores ou dano ao erário e nem que os serviços não tivessem sido prestados. Por isso, acolho as justificativas do gestor e dou por sanado o apontamento.

A irregularidade descrita no **item 8.10**, apontada contra o Secretário da SEMA e o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, diz respeito à ausência de pareceres do CONSEMA, nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, referentes ao ano de 2014, e ausência de envio desses ao CONSEMA.

Os gestores explicam que ao assumirem a administração da SEMA, no exercício de 2013, receberam várias reclamações dos membros do CONSEMA em relação às dificuldades na análise dos balancetes do FEMAM, nos padrões técnicos estabelecidos pela Contabilidade Geral do Estado. Em razão disso, acordaram com a presidência e com os membros do Conselho, que adotariam medidas mais didáticas, no sentido de melhorar a apresentação dos dados e informações. O tempo e as providências adotadas nesse sentido, ocasionaram o atraso no encaminhamentos dos balancetes ao CONSEMA, pois as mudanças dependiam das intervenções da SEFAZ junto ao Sistema Financeiro FIPLAN, além de ajustes, visando que os dados registrados do orçamento do FEMAM, e lançamentos do orçamento da SEMA, fossem efetuados de modo separado, o que garantiria a produção de relatórios mais específicos. Com a defesa, os gestores apresentam as CIs encaminhadas à SEFAZ, e informaram que essa solicitação foi rejeitada pelo Órgão Fazendário. Com a rejeição, foi constituída, por meio da Resolução 53/14, uma Comissão Especial Temporária junto ao CONSEMA para definir o formato e os métodos da prestação de contas. Com a defesa, foram apresentadas as atas das reuniões da referida comissão. Informam que as contas do 1º Semestre de 2014 foram prestadas em reunião do CONSEMA, no

dia 24/09/14, com a presença do Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica e dos Coordenadores de Orçamento e Financeiro, e que foram aprovadas integralmente, inclusive com a parabenização dos membros presentes na agenda, pelas mudanças apresentadas. Afirmam que todo o material, tanto do 1º semestre, quanto dos demais meses, foram disponibilizados à Secretaria Executiva do CONSEMA e remetidos ao Presidente Delegado e que, até então, não receberam qualquer notificação ou reclamação do CONSEMA a respeito de problemas ou dificuldades na análise dos registros, e nem pedidos de informações adicionais. Reafirmam que não houve omissão em enviar os balancetes, mas tão somente o atraso em razão das mudanças adotadas na apresentação do material com melhor conteúdo, e com explicações presenciais aos membros do CONSEMA.

A Secex mantém o apontamento porque houve atraso na prestação de contas do primeiro semestre; porque não foi comprovado nos autos o protocolo de entrega dos documentos ao CONSEMA; e pelo fato de o FEMAM estar inserido dentro da estrutura da SEMA, e não como unidade orçamentária, o que implica a necessidade da extração dos dados ser realizada em separado.

Pelos mesmos fundamentos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

Os gestores comprovaram de modo suficiente que os balancetes foram submetidos à aprovação do CONSEMA. Também comprovaram que o atraso ocorreu na busca por melhorias na prestação de contas, no que obtiveram êxito perante o CONSEMA. Assim, afastou a irregularidade, posto que comprovadamente os gestores buscaram medidas para melhorar a exposição dos dados contábeis junto ao CONSEMA.

O apontamento descrito no **item 8.15**, decorre de pagamento com empenho posterior, realizado à empresa BrasilTelecon S/A, e foi atribuído ao Sr. Benedito Nery

Guarim Strobel em conjunto com o Sr. Joasil Souza do Amaral – Coordenador Contábil da SEMA.

Na defesa, os gestores justificam que a realização da despesa, sem empenho prévio, ocorreu porque não se conhecia o valor a ser pago, antes do início da execução dos serviços. Explicam que casos como esse, requerem, antes da emissão do empenho, que os documentos que comprovam a despesa sejam submetidos a análise contábil e jurídica, para posterior homologação e autorização do ordenador e emissão do empenho. Que o contrato 35/12, celebrado com a Brasil Telecom, referente a prestação de serviços de telefonia fixa, teve a vigência expirada em 30/11/13, e em 08/08/13, a SEMA, solicitou à SAD a prorrogação do Contrato, o que foi indeferido porque estava vigente uma Ata de Registro de Preços. Em 26 de novembro de 2013, a SEMA justificou a decisão de não aderir à Ata, pois com a prorrogação do contrato, a Secretaria teria uma economia na ordem de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), juntando documentos comprobatórios. Sustenta que apesar dessas informações, a SAD indeferiu a prorrogação do contrato 35/12. Em 10 de janeiro de 2014, a SEMA, então, deu início a solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços 31/13, porém o Pedido de Reserva de Empenho somente foi emitido 05/05/14, pois o orçamento encontrava-se contingenciado, e o descontingenciamento ocorreu parcialmente em 27/04/14, fato que impediu a emissão do PED no ato da solicitação da adesão, afetando todo o trâmite de adesão.

Na análise da defesa a Secex reafirma o apontamento porque a excessiva demora da SEMA, e dos demais órgãos responsáveis pela execução orçamentária do Estado, implicaram no não registro prévio de empenhos a favor da empresa Brasil Telecom.

O Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Joasil de Souza Amaral, e pelos mesmos fundamentos da equipe técnica, pela aplicação de multa ao Sr. Benedito Nery Guarim Strobel.

Acolho as justificativas dos gestores. Bem se vê que o atraso, embora excessivo, ocorreu na tentativa de beneficiar o erário, com a economia que a prorrogação do contrato geraria. Contudo, os entraves burocráticos e decisões centralizadas acabaram por impedir a prorrogação. Não houve qualquer apontamento a respeito de desvios de valores ou dano ao erário e nem que os serviços não tivessem sido prestados. Por isso, dou por sanada a irregularidade.

O último apontamento diz respeito a não apresentação individualizada dos demonstrativos contábeis do FEMAM. De acordo com a equipe técnica, por se tratar de Fundo Especial, o FEMAM deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública – **item 8.16.1**.

Na defesa o gestor enumera as medidas que adotou junto à Coordenadoria Contábil da SEMA e SEFAZ, visando a criação de grupos de contas específicas para o FEMAM, informando, porém, que a decisão não é de sua governabilidade e reafirma que todas as informações financeiras e contábeis do FEMAM foram fornecidas.

A Secex rejeita a defesa e mantém o apontamento, argumentando que a criação da unidade orçamentária é necessária.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado e aplicação de multa ao responsável, com a determinação à SEMA para adotar medidas no sentido de tornar o FEMAM uma unidade orçamentária própria.

De acordo com a Lei 4.320/64, os fundos especiais, como é o FEMAM, constituem um conjunto de recursos específicos que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços (art. 71)<sup>8</sup> e devem estar compreendidos na Lei de Orçamento Anual – LOA (art. 72)<sup>9</sup>. Apesar da legislação não definir com precisão a forma que esses recursos devem figurar no orçamento público, estabeleceu de modo

8 **Lei 4.320/64: Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

inequívoco que deverá possibilitar a transparência na prestação de contas, o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas e por toda a sociedade (art. 74)<sup>10</sup>.

A forma como a SEMA tem apresentado os dados, as informações e os resultados do Fundo não é satisfatória. Tanto que na descrição da irregularidade do **item 8.10**, que trata da apresentação dos balancetes ao CONSEMA, o próprio gestor narra uma série de medidas adotadas no sentido de apresentar documentos com maior objetividade e didática, para atender as reclamações dos membros do Conselho.

No julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2013<sup>11</sup>, relatadas pelo Conselheiro Antônio Joaquim, foi demonstrada a preocupação deste Tribunal a respeito da falta de transparência e publicidade dos dados do FEMAM.

Em 2014, com a participação de representantes deste Tribunal de Contas, de várias Secretarias de Estado, da Assembleia Legislativa, da Procuradoria Geral do Estado, e da Auditoria Geral do Estado, foi instalada a Câmara Setorial Temática<sup>12</sup> com o objetivo de estudar e discutir a constituição e a natureza dos Fundos Especiais, incluindo o FEMAM, resultando desse trabalho a sugestão para que o Poder Executivo proponha uma lei geral que discipline a criação, manutenção e extinção dos fundos, o que ainda não foi providenciado.

9 **Lei 4.320/64: Art. 72.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

10 **Lei 4.320/64: Art. 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

11 - **Processo 7.141-2/14 – Acórdão 1.796/14 - Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (...) **Encaminhe-se** cópia do voto: **a)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, desta Secretaria, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de controle de auditoria os fatos descritos nas irregularidades 6 e 7 e os relatos sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente-FEMAM; **b)** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, alertando sobre a situação relativa aos Fundos Especiais; e, **c)** ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual, alertando-os sobre a situação relativa aos Fundos Especiais.

12 **FUNDOS ESPECIAIS** – Ato 15/13 – Mesa Diretora – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A equipe técnica deste Tribunal de Contas reiteradamente vem alertando que apesar do FEMAM estar constituído como uma unidade orçamentária no FIPLAN desde 2007, a sua contabilidade está embaralhada com a contabilidade da SEMA, em razão da fusão que transformou o FEMAM em uma unidade gestora dentro da unidade orçamentária da SEMA, o que dificulta o exercício do controle externo.

A Resolução de Consulta 38/08<sup>13</sup>, deste Tribunal, orienta que os Fundos estejam previstos no orçamento anual da Administração Pública, como unidades orçamentárias. Não se trata, por certo, de impor à Administração a forma com a qual deve organizar seus fundos, o que é, sem dúvida, uma opção do administrador público. O que este Tribunal orienta e determina é tão somente que a contabilização das receitas e despesas do Fundo seja feita de maneira individualizada nas Contas Anuais e Balancetes, dando mais visibilidade dos dados ao Controle Externo deste Tribunal de Contas e também para que a sociedade saiba quanto soma, e onde estão sendo empregados os recursos arrecadados pelo FEMAM. Por isso, transformo a irregularidade na determinação para que o atual gestor da SEMA adote medidas no sentido de individualizar os lançamentos e registros contábeis, dando maior transparência à arrecadação e aplicação dos recursos do FEMAM.

O Ministério Público de Contas diverge da conclusão da Secex em afastar 14 apontamentos feitos no relatório preliminar e afastados no relatório técnico de defesa..

A Secex sugeriu a conversão do apontamento **item 8.1**, onde foi relatada a precariedade da estrutura física dos laboratórios de análise de água, na determinação para que o gestor promova medidas de adequação do ambiente laboratorial, com execução de reformas na infraestrutura e implementação de Gestão da Qualidade.

---

13 **Resolução de Consulta 38/08** - Planejamento. LOA. Fundos especiais. Previsão na lei orçamentária de forma individualizada. Contraria os princípios da publicidade, transparência e legalidade deixar de prever os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado, com aplicação de multa, porque o gestor apresentou apenas o projeto de adequação, sem medidas concretas de solução.

Na defesa o gestor enumerou as várias medidas adotadas, entre as quais a contratação da empresa Valora Soluções em Gestão Ltda., especializada em Implementação de Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial para avaliar e diagnosticar as deficiências da estrutura física dos laboratórios e apresentar proposta de adequação e melhorias; subsidiar o controle de documentos e registros; treinar servidores na implementação do sistema de gestão; subsidiar a revisão do Manual da Qualidade do Laboratório. Acrescenta que já houve capacitação da equipe e levantamentos das necessidades urgentes, e algumas providências já foram executadas. Justifica que as restrições orçamentárias impedem a designação de recursos para as obras necessárias.

O gestor apresentou justificativas razoáveis que comprovam que não está havendo inércia da gestão, porém esclarece que as suas ações estão limitadas às decisões administrativas sobre a gestão patrimonial do Estado. Por isso, não acolho o parecer ministerial e mantenho a posição da equipe técnica porque não compete a este Tribunal de Contas gerenciar o orçamento público. É poder discricionário da Administração a distribuição e aplicação dos recursos de acordo com a oportunidade e conveniência. Por essas razões, afasto a irregularidade.

Nos itens **8.6.3 e 8.6.4**, a equipe técnica apontou no relatório preliminar a ausência de lei estabelecendo a política estadual de saneamento básico e de lei que institua soluções técnicas de recuperação do ambiente degradado pela exploração mineral. No relatório de defesa, após analisar as justificativas do gestor, a Secex sugeriu a conversão dos achados em recomendações para que sejam elaborados os projetos de leis nesse sentido.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multas, porque o gestor não apresentou qualquer ação que demonstre a elaboração de projetos que tratem das funções macro de saneamento, dando sua parcela de contribuição na melhoria das condições de saneamento básico dos municípios, e que institua soluções técnicas de recuperação do ambiente degradado pela exploração de recursos minerais.

Mais uma vez entendo que ações como estas competem ao gestor e estão vinculadas ao binômio oportunidade e conveniência, não competindo ao Tribunal de Contas determinar a forma e o tempo em que as políticas públicas devam ser instituídas. Por esse motivo, não acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e afasto as irregularidades.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento preliminar da equipe técnica, com aplicação de multa ao gestor, que descreve a ausência de documento que identifique as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-grossense, e fixe aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema – **item 8.6.5**.

Em sua defesa, o gestor informa que o Código Estadual de Meio Ambiente – Lei Complementar 38/95 - prevê que a SEMA identifique esses pontos, com prazo para remoção daqueles que causem danos ao ecossistema, sem contudo determinar a elaboração de documento. Afirma que essas barragens, diques e aterros foram construídos na década de 70 e identificados há mais 20 anos e regularmente são inspecionados para evitar a construção de barragens nos locais. Argumenta que o mapeamento desses lugares, com imagens de alta resolução, foi obtido durante a sua gestão por meio do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Sema, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA. Que existe projeto de lei em estudo, porém depende de recursos do orçamento público.

Apresentadas as medidas administrativas para identificar e controlar as atividades no Pantanal Mato-grossense, visando a proteção do ecossistema, e não tendo apontado o MPC o nexos de causalidade entre a ação ou omissão do gestor e a ocorrência de dano concreto ao meio ambiente, afasto esse apontamento.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou nos **itens 8.6.6 e 8.6.7**, a ausência de levantamento, organização e manutenção do cadastro estadual das atividades que alteram o meio ambiente e regulamento para inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Na defesa o gestor informa que a questão é tratada de acordo com a Resolução 237/97, do CONAMA, a Lei 8.418/06 e o Decreto 7.007/06. Que com a edição da Lei Federal 12.651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, e o Programa de Regularização Ambiental - PRA, a legislação estadual está sendo adequada por meio de projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Política Florestal e Proteção da Vegetação Nativa no Estado de Mato Grosso, já encaminhado pelo Governador à Assembleia Legislativa do Estado.

A equipe técnica, depois de analisar a defesa, sugere a conversão do achado em recomendação. Em sentido contrário, o Ministério Público opina pela aplicação de multa ao responsável porque não foram apresentados o cadastro das atividades nocivas ao meio ambiente e nem o regulamento para inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras de recursos ambientais.

O gestor indicou a legislação aplicada, que identifica e classifica as atividades passíveis de licenciamento ambiental e informa as providências adotadas para a atualização e adequação da legislação estadual à legislação federal. Assim, não

havendo inércia do gestor em promover as medidas necessárias ao controle das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, dou por sanada a irregularidade.

Também em divergência com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pela determinação à atual gestão da SEMA para que execute ações objetivando a instituição, por lei, do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras de proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, em cumprimento ao que dispõe o artigo 284, da Constituição Estadual.

Na defesa, o gestor informa que a Lei 9.612/11 e o Decreto 336/07, regulam a proteção das águas subterrâneas e outorga de águas, e a Lei 6.945/97, instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, composto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, pelos Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas e pela SEMA que tem a atribuição de Órgão Coordenador/Gestor. Que foi criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO, substituído posteriormente pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, que atendem a disposição do artigo 284, da Constituição Estadual. Argumenta que as políticas dos Fundos é coordenada por ações da SEFAZ, SEPLAN e CONDES, que definem os mecanismos adequados e legais para obtenção de recursos financeiros para execução de ações. Que durante a sua gestão foram aprovados vários projetos pelo Fundo da Amazônia e Ministério do Meio Ambiente.

Comprovadas as ações visando o cumprimento da Constituição Estadual, afasto a irregularidade, por entender, também, que não houve apontamento específico sobre danos e o nexos de causalidade entre a ação ou omissão do gestor. Além disso,

referidas ações fazem parte do plano de trabalho estatal, cuja escolha compete aos gestores responsáveis.

Foi apontado no relatório preliminar de auditoria a ausência de regulamento sobre a utilização do benefício fiscal previsto na Lei 7.958/03, que institui Programa de Desenvolvimento Ambiental – PRODEA, vinculado à FEMA e que faz parte dos recursos financeiros do FEMAM. Depois de analisada a defesa, a Secex sugeriu a conversão do apontamento em recomendação para edição do regulamento, com o que não concorda o Ministério Público de Contas que opina pela manutenção da irregularidade, com determinação ao gestor.

Nos argumentos de defesa, o gestor explica que a Política Fiscal do Estado de Mato Grosso é compreendida pelas Políticas Tributárias e da Gestão Pública e é desenvolvida de forma colegiada, o que retira da SEMA a competência para regulamentar esse benefício fiscal.

Analisando a legislação, verifico que o artigo 26, da Lei 7.958/03<sup>14</sup>, estabelece a competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente, vinculado à SEMA, para definir os segmentos econômicos a serem beneficiado com referido benefício. Por isso, transformo o apontamento na recomendação para que o atual gestor da SEMA adote medidas no sentido de regulamentar a concessão do benefício fiscal decorrente do PRODEA.

Foi apontado pela equipe técnica no relatório preliminar que a SEMA não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, na forma que dispõe a legislação, e descrito os parâmetros que deveriam ser monitorados pela SEMA.

---

<sup>14</sup> **Lei 7.958/03: Art. 26** A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA definirá os segmentos econômicos que serão beneficiados e os indicadores de resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos para o enquadramento dos beneficiários

Na defesa o gestor destaca as principais ações executadas para o monitoramento ambiental citando que a SEMA possui uma Rede Hidrológica Básica de Estações de Monitoramento de Qualidade da Água Superficial, composta por 82 estações, e que, em cada amostra são analisados 25 parâmetros físicos, químicos e biológicos para avaliar a qualidade da água, de acordo com parâmetros utilizados em todo o país e no mundo, e que essa avaliação é disponibilizada pela Agência Nacional de Águas – ANA, que as divulga através de relatórios e do Portal da Qualidade das Águas. Informa que quando há denúncias são feitas análises de amostras do afluente afetado, e emitidos boletins ou pareceres. Explica que as análises são realizadas em aparelhos antigos, que foram calibrados em 2014. Que em 2013 foi firmado o Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Estadual para fornecer perícias técnicas necessárias a instauração de procedimentos administrativos ou judicial.

Em relação ao monitoramento da qualidade do ar, informa que colhe amostras em 5 dias durante o mês, com intensificação no período proibitivo de queimadas, emitindo boletins diários. Alega que falta orçamento para melhorar a qualidade do monitoramento e relata uma série de fatos para justificar que possui capacidade de analisar 25, dos 32 parâmetros enumerados pela equipe técnica. Finaliza afirmando que a solução para as deficiência depende de outros órgãos, que foram sistematicamente notificados a respeito da necessidade dos investimentos.

A Secex sugere a conversão do apontamento em recomendação e o Ministério Público de Contas opina para que a irregularidade seja mantida, porque o gestor não apresentou documentos que comprovem o efetivo monitoramento da água, do ar atmosférico e do solo, em atendimento às Resoluções emanadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Conforme relatou o gestor, a necessidade de aparelhar a SEMA com recursos materiais e humanos para melhorar a qualidade dos serviços é limitada pela destinação dos recursos públicos. E nesse sentido, entendo que é discricionariedade

do Poder Executivo escolher onde esses recursos devem ser aplicados não competindo a este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, interferir nas prioridades orçamentárias do Estado. Por esses motivos, não acolho o Parecer do Ministério Público e afasto a irregularidade.

Também discorda o Ministério Público da conclusão técnica em afastar a irregularidade descrita no **item 8.6.19**, que se refere à ausência de avaliação dos riscos no ambiente de trabalho e a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores.

Como defesa o gestor alega que os riscos estão sendo minimizados pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e que os servidores do laboratório têm solicitado ao Governo do Estado o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade, o que vem sendo negado pela Secretaria de Administração sob a justificativa que não há regulamentação para esse pagamento. Por isso, os servidores ingressaram com ações judiciais exigindo esse benefício. Argumenta que não houve omissão de sua parte e demonstra as várias intervenções que fez para assegurar o pagamento desse adicional aos funcionários do laboratório.

A Secex manifesta-se pela conversão do achado em recomendação e o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a determinação à atual gestão para que avalie os riscos ambientais no ambiente de trabalho.

Os direitos individuais dos servidores devem ser perseguidos por estes ou pelo Sindicato da categoria que os representa. Não cabe ao Tribunal de Contas substituir eventual decisão judicial que condena ou absolve o Estado de pagar referido benefício. Por isso, não acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis pela utilização de dotação indevida para a contabilização de despesas no elemento 93, no valor de R\$ 298.615,70 (Anexo A - quadro A.01), que gerou inconsistências dos demonstrativos contábeis.

Os responsáveis justificaram que os valores se referem ao pagamento de indenizações e restituições, o que é praxe dos órgãos do Estado contabilizar dessa forma. Argumenta que essas informações constam nos Balanços e Balancetes remetidos à Controladoria Geral do Estado – CGE, e a este Tribunal de Contas, e que até o presente exercício esses lançamentos não haviam sido apontados como irregular, por isso, foi mantida a emissão de empenho, e por se tratar de despesa executada, contabilizada no citado elemento. Que após o apontamento feito pela equipe de auditoria deste Tribunal, formularam consulta à CGE para esclarecer o procedimento adequado para contabilização. Afirmam que as despesas são legítimas e que o direito à indenização foi reconhecido por meio de parecer jurídico e por isso executadas no projeto/atividade e grupo de despesas corretos, sem causar prejuízos financeiros ao órgão ou afetar o resultado do exercício, por isso, pedem a exclusão do apontamento.

A Secex acatou as justificativas e sugeriu a conversão do apontamento em recomendação. O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multas aos responsáveis.

Afasto a irregularidade porque os responsáveis expuseram os motivos que os levou a erro, demonstraram que a contabilização foi regularizada e sobretudo, que a despesa foi legítima e o erro não representou qualquer alteração no resultado do exercício.

Na conclusão do Parecer, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção de 10 (dez) impropriedades e reprovação das contas, afirmando que as irregularidades comprometeram a gestão, desestabilizaram a atuação da

Administração e são reincidentes, sem contudo apontar o Acórdão que as tivesse determinado anteriormente.

Analisei com cautela cada uma das irregularidades, confrontei as razões divergentes da equipe técnica que sugeriu o afastamento ou conversão da maior parte delas em determinações e recomendações, com a opinião do representante do Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção dos achados, aplicação de multas e reprovação das contas e concluo que as irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar de auditoria foram em sua grande parte justificadas e transformadas em recomendações ou determinações, não sendo apontado qualquer fato que sinalizasse o desvio de recursos ou finalidade, dano ao erário, ou que motivasse o julgamento pela irregularidade das contas.

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 7.549/15, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador-geral substituto William de Almeida Brito Júnior, e nos termos do art. 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual 269/07, e no § 2º, do artigo 192, da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de **julgar regulares, com determinações e recomendações**, as Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, de responsabilidade do **Sr. José Esteves de Lacerda Filho e Sr. Benedito Nery Guarim Strobel**.

**VOTO** também, no sentido de **determinar** à atual gestão que:

1- **adote** medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM.

2- **regularize** o quadro de pessoal, preenchendo, por meio de concurso público, os cargos com atribuições essenciais ao desempenho das atividades da SEMA.

3- **comprove**, no **prazo de 120 dias**, as nomeações e atuação dos Conselhos Gestores, Deliberativos e Consultivos, nas Unidades de Conservação do Estado, com a divulgação das ações no portal da SEMA, a fim de fomentar e fortalecer a gestão participativa.

4 – **viabilize** a edição do novo Regimento Interno.

**VOTO** ainda, no sentido de **recomendar** à atual gestão que:

1 – **promova** as adaptações físicas necessárias visando eliminar as barreiras de acesso das pessoas com deficiência física aos serviços públicos prestados pela SEMA.

2 – **publique** de forma sistêmica e periódica os dados ambientais atualizados sobre níveis de poluição, qualidade da água, resultados de auditorias e todos aqueles necessários à população, bem como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiental, de acordo com que dispõe o Código Estadual do Meio Ambiente e legislação pertinente.

3 – **regulamente** a concessão do benefício fiscal decorrente do PRODEA, conforme determina o artigo 26, da Lei 7.958/03.

**VOTO**, por fim, no sentido de **fixar como ponto de controle** para a próxima relatoria:

1- o cumprimento da Lei 10.083/14, que dispõe sobre a contratação, por meio de concurso público, dos profissionais da Carreira do Meio Ambiente, com as atribuições descritas na norma.

2 – a edição do Regimento Interno da SEMA.

3 - a execução das obras de adaptações do espaço físico da Sema, visando a acessibilidade de pessoas com deficiência física.

**É como voto.**